



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000973-62.2023.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados/apelantes AGNO ANTÔNIO DA SILVA, VITOR IDAGOMAR OLIVEIRA DA SILVA e MARISA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000973-62.2023.8.26.0185 - São Paulo

Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apdos/Aptes: Agno Antônio da Silva, Vitor Idagomar Oliveira da Silva e Marisa Alves de Oliveira da Silva

Foro de Estrela D Oeste

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 120

APELAÇÕES. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CONSUMIDOR. RECURSO DOS AUTORES. Deserção. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado nas razões recursais. Pedido negado. Transcurso do prazo sem recolhimento do preparo. Art. 1.007 do CPC. Não conhecimento. RECURSO DA RÉ. SEGURO PRESTAMISTA. Contratação expressa. Existência de elementos que permitem concluir pela efetiva possibilidade de escolha por parte do contratante quanto a celebração do contrato com outras operadoras de seguro em atuação no mercado. Venda casada não configurada. Entendimento adotado pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.639.259-SP (Tema 972). Incorreção da r. Sentença. Recurso provido.

A r. sentença (fl. 277/287), cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de: i) afastar a cobrança de seguro cobertura de MIP – morte e invalidez permanente e de DFI – danos físicos no imóvel e ii) determinar à parte requerida que restitua à parte autora os valores eventualmente pagos, de forma simples até 30.03.2021 e a partir de então, dobrada, incluindo juros remuneratórios que tenham incidido sobre tais valores, corrigidos conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os desembolsos, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a serem devidamente apurados em cumprimento de sentença..”

Inconformado, o réu Banco Santander interpôs recurso de apelação (fls. 297/287),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no qual sustenta, em resumo, que o contrato de seguro está em conformidade com a jurisprudência, visto que os autores tiveram a opção de escolher entre três seguradoras (Zurich, Tokio Marine e Mapfre), conforme contrato de fls. 317.

Os autores apelaram a fls. 332/346, alegando, em sum, que a taxa de juros aplicada está acima do permitido pelo Banco Central, e qualificam como abusivas as cláusulas aplicadas a título de capitalização de juros (sistema de amortização constante SAC). Diante disso, pleiteiam a declaração de nulidade das referidas cláusulas com a substituição da tabela SAC pela tabela de juros lineares.

Contrarrazões a fls. 347/350 e 357/381.

A fls. 433/434 foi indeferido o pedido de gratuidade dos autores, que não recolheram as custas.

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que o recurso dos autores é inadmissível e não comporta conhecimento, por ser deserto.

Com efeito, o art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Nessa linha, “O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016 p. 125).

No caso dos autos, como acima relatado, os autores requereram, em suas razões recursais, os benefícios da gratuidade da justiça, porém o pedido foi negado a fls. 433/434, com a consequente determinação de recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias.

Os autores, por sua vez, apesar de regularmente intimados, deixaram transcorrer o prazo concedido sem o recolhimento.

Dessa maneira, ausente justa causa para o descumprimento da ordem judicial, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

“Agravos Internos Cíveis - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu “in albis” - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido.” (Agravos Internos Cíveis 1001531-11.2017.8.26.0196;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator: Coutinho de Arruda; j. 01/06/2023)

“RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DOS EMBARGANTES - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COMPEDIDO DE REFORMA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, ISTO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO RECORRENTES QUE DEIXARAM TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS DESERÇÃO CONFIGURADA PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO” (...). (Apelação Cível 1000731-48.2018.8.26.0066; Relator: Simões de Vergueiro; j. 11/10/2022).

Quanto ao recurso de apelação da ré, merece provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário, afastando a cobrança da tarifa de seguros nos moldes promovidos pela instituição financeira.

A parte apelante sustenta a correção da contratação do seguro, argumentando que houve opção expressa do contratante em celebrar o contrato e que lhe foi concedida liberdade de escolha da seguradora entre as empresas Zurich, Tokio Marine e Mapfre, conforme contrato (fls. 317).

A questão central a ser dirimida reside na suposta configuração de venda casada na contratação do seguro, hipótese afastada no caso concreto, pois a existência de alternativa para o consumidor quanto à seguradora evidencia a ausência de compulsoriedade na contratação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.639.259-SP (Tema 972).

Dessa forma, não se verifica abusividade na cobrança da tarifa de seguros, considerando que a contratação foi realizada de forma livre, estando o consumidor ciente das condições contratuais e com possibilidade de optar pela seguradora desejada.

Neste sentido já decidiu esta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR - SEGURO PRESTAMISTA – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – EXISTÊNCIA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRATANTE QUANTO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SEM GARANTIA SECURITÁRIA, OU MESMO DECLARANDO SUA OPÇÃO POR OUTRA OPERADORA DE SEGURO EM ATUAÇÃO NO MERCADO – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1103040-72.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. SENTENÇA. SEGURO PRESTAMISTA – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA CONTRANTE, QUANTO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SEM GARANTIA SECURITÁRIA, OU COM OUTRA OPERADORA DE SEGURO EM ATUAÇÃO NO MERCADO – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO DA FINANCEIRA PROVIDO. DEVOLUÇÃO A SE PROMOVER, EM DOBRO, DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA RÉ – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUAISQUER VALORES A SE RESTITUIR - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001660-44.2024.8.26.0075; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso dos autores E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ para reformar a sentença recorrida e reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de seguros, com a consequente inversão do ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do CPC, condenando-se os autores a pagarem, a título de honorários advocatícios, 10% do valor atualizado da causa.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator